

DIREITOS HUMANOS E SUA APLICABILIDADE NAS MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS

*SILVA, Bárbara Moraes Mendes da*¹

*SILVA, Edmario Nascimento da*²

RESUMO

A humanidade migra a centenas de anos, faz parte de um ato de sobrevivência. Enquanto antes, a migração era por razões naturais, com a evolução da sociedade, as guerras, conflitos armados, perseguições religiosas e tantas outras questões se tornaram as principais causas dos indivíduos se movimentarem ao redor do mundo, e por assim, forçar o mundo a agir em prol dos direitos humanos tão arduamente conquistados, trazendo a paz e o respeito mútuo à todos os indivíduos independentemente de sua essência, princípios, origem e formação, caminhando para um história humana sem todas as atrocidades que a própria humanidade vem causando a si, uma utopia para tempos futuro.

PALAVRAS-CHAVES: Direitos Humanos; Direito Internacional; Migração.

ABSTRACT

Humanity migrates to hundreds of years, is part of an act of survival. Whereas before, migration was for natural reasons, with the evolution of society wars, armed conflicts, religious persecution and so many other issues became the main causes of individuals moving around the world, and thus forcing the

¹ Graduanda 10º semestre do curso de Direito da Faculdade Regional de Alagoinhas – FARAL. e-mail: bab.mm23@gmail.com

² Mestre em Crítica Cultural pela Universidade do Estado da Bahia, Especialista em Política e Estratégia pela Universidade do Estado da Bahia, Bacharel em Direito pela Universidade do Estado da Bahia, Licenciado em História pela Universidade do Estado da Bahia, Advogado, Professor de Direito – Universidade Regional da Bahia/Faculdade Regional de Alagoinhas. e-mail: edmarioadv@gmail.com

world to act in the pursuit of human rights so hard won, bringing peace and mutual respect to all individuals regardless of their essence, principles, origin and formation, moving towards a human history without all the atrocities that humanity itself has been causing, a utopia for future times.

KEYWORDS: Human Right; International Right; Migration.

INTRODUÇÃO

A crescente onda de migração internacional forçou toda a sociedade internacional a agir de forma rápida, visando que as garantias conquistadas em 1948 com a Declaração Universal dos Direitos Humanos não fossem encaradas como meras orientações. Os conflitos que estão assolando o mundo e causando um crescimento sem precedentes de migrantes esta ocasionando em larga escala um problema humanitário.

O agrupamento de normas não apenas facilita a aplicabilidade, como também o entendimento diante da situação fática que encontra o mundo e seu momento precário da história humana. A imigração assola o mundo, assim como as causas dela. O que antes era uma busca por melhor qualidade de vida, hoje se tornou uma busca por sobrevivência, quase se comparando a uma selva, mas composta por humanos.

É necessário distinguir dois sujeitos que compõem o movimento de migração: um é o refugiado que é forçado a migrar e; o outro, é o migrante que é motivado pelas questões econômicas e em função das necessidades e demandas particulares, o que termina por forçar o Estado a agir de forma a inibir que isso ocorra.

Em face desses cenários, este artigo buscar a relação entre direitos humanos e migrações internacionais, avaliando parte da história da humanidade e dos grandes acontecimentos do século XXI, verificando os instrumentos de proteção cabíveis e sua aplicabilidade, respeitando as diferenças e o direito interno.

A MIGRAÇÃO E O ESBARRO NOS DIREITOS HUMANOS

O mundo tem cerca de 7 bilhões de pessoas, mais de cinco mil religiões, centenas de idiomas e línguas, cinco continentes, mais de 200 mil anos de história, e tantas centenas de milhares de características, mas uma única raça humana. E esta única raça é capaz de ações tão belas, ou tão cruéis, e ainda tão inimagináveis, que nos tornamos uma incógnita no universo.

Os atos humanos na história da humanidade demonstram a perfeita verdade de que não aprendemos com o passado. Desde a era antes de Cristo até o momento, a humanidade repetiu seus atos inúmeras vezes e todos eles com uma máscara diferente, mas consequências semelhantes. Fomos capazes de dizimar povos, escravizar outros, eliminar tudo aquilo que fosse considerado desnecessário.

Somos uma raça racional que compartilha em determinados momentos e sob determinadas condições, de certa irracionalidade que implica em agir de forma bárbara. E como toda regra tem sua exceção, alguns seres humanos, aqueles que se encontram fora do normal, anomalias que tentaram transformar o mundo em um lugar melhor, esses souberam ver diante de si a bondade e compaixão, o respeito por todas as diferenças, e destes surgiram os Direitos Humanos.

Foi preciso duas grandes guerras mundiais, inúmeras revoluções sangrentas, guerras cívicas, governos ditatoriais e outros atos macabros ao redor do mundo para que a humanidade compreendesse que ela própria precisava de meios de se proteger. Os Direitos Humanos promulgados pela ONU vieram após a Segunda Grande Guerra, criado para prevenir inúmeras futuras ações que viessem a atacar princípios incrustados na própria condição humana.

E mesmo com os inúmeros tratados e leis que asseguram o direito ao ser humano de ser diferente, o que se tem no mundo é o mais banal desrespeito por essas diferenças. As sociedades espalhadas ao redor do planeta estão retroagindo a um ponto tão crítico que estamos voltando aos tempos remotos da história humana. A proteção do indivíduo contra o árbitro público e particular está se tornando uma luta ainda mais árdua e diária. A partir desse momento histórico, a noção de que todos os seres humanos, independentemente de onde pertença, ou como seja e quem seja, merece um rol comum de direitos, que possam ser caracterizados como universais.

Todo esse desrespeito traz uma ação antiga: o deslocamento. As pessoas no século XXI estão fugindo, seja das guerras cívicas e conflitos armados que assolam regiões como o Oriente Médio, África e Ásia, seja pelos governos ditatoriais na América do Sul que retiram direitos civis, pelas perseguições políticas, ideológicas ou religiosas principalmente na Ásia e Oriente Médio, seja pelos desastres naturais, pobreza, fome que forçam todos aqueles que sofrem por tudo isso a abandonarem suas casas, sua vida, seu país e buscar em algum outro lugar uma realidade totalmente diferente da que estava vivendo. Essas pessoas se tornam então migrantes.

Atualmente, o mundo presencia uma das maiores e mais numerosas ondas de migração registrada. A Síria já expulsou mais de 7,5 milhões de pessoas de seu país devido a uma guerra civil que assola a mais de 6 anos o país e já causou mais de 250 mil mortes; o norte da África e Oriente Médio com os atos terroristas do Estado Islâmico expulsam milhares de pessoas de seus países; conflitos religiosos geram fugas de países como Indonésia e Índia; a Venezuela vive uma crise política que força as pessoas a buscarem meios de sobreviver em outros países. Existem tantos outros lugares ao redor do mundo que não vivem em harmonia e forçam seus habitantes a migrarem.

Os Direitos Humanos são hoje a proteção da dignidade humana, tendo caráter de valor que se reveste de primazia diante de outros bens jurídicos. Assim, as normas internacionais passam a possuir precedentes superiores de proteção da pessoa, devendo todos aqueles que formam a sociedade internacional se comprometerem em caráter prioritário. Dessa forma, as normas internacionais de direitos humanos assumem superioridade, sendo aplicadas antes de qualquer outra norma, limitando a própria soberania nacional.

Com essa aplicação, os direitos humanos podem promover e proteger a dignidade humana em caráter universal, pela importância do valor inerente à pessoa, como a visão que a paz é o meio mais respeitável para se conviver e requer o respeito aos direitos humanos para se obter.

A anuência de Estados e organizações internacionais é de suma importância para a aplicação das normas de direitos humanos, mas devido à grande magnitude que se alcançou, é praticamente uma obrigatoriedade que

se respeite as normas independentemente da vontade dos Estados, passou a ter caráter *jus cogens* ou, até mesmo *soft law*³.

2. O DESENVOLVIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS

O cristianismo foi a primeira doutrina a criar e difundir a universalidade. Suas normas e preceitos comuns eram dirigidos a todos os povos indistintamente e hoje em dia estão incorporados à ordem jurídica. A igreja católica medieval exerceu uma grande influência, quase que única e completa, na vida dos povos no campo temporal, foi através dela que se fortaleceu o patrimônio jurídico comum a toda humanidade, principalmente por meio dos estudos que a igreja desenvolvia. Como exemplo, temos os estudos desenvolvidos pelo monge Francisco de vitória, no século XV, que desenvolveu o conceito de “intervenção humanitária”, onde um povo pode agir no território de outro povo quando estes não têm seus direitos respeitados.

Outro grande influenciador dos Direitos Humanos foi o iluminismo. Muitos de seus ideários se expandiram pelo mundo e foram diretamente vinculados à proteção da pessoa. A independência dos EUA e a revolução francesa são duas grandes fontes de irradiação dos seus ideais, pois a partir desses dois acontecimentos muitos outros na América latina, ex-colônias que haviam conseguido sua independência, fizeram do iluminismo fonte para produzir seu Direito interno.

No século XX, as organizações internacionais, criadas com o intuito de desenvolver a cooperação internacional, passaram a incluir a proteção da pessoa humana como um de seus pilares mais importantes, como exemplo, a Liga das Nações em 1919. Essa aplicação internacional passou também a incluir a dimensão social, a ideia de indivíduo incluído em classes sociais, como a classe trabalhista que rege as relações de trabalho, e propiciou a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 1919.

Por fim, o acontecimento que fez o mundo ensejar os direitos humanos em suas agendas, ter como objeto de imensa regulamentação no Direito das Gentes e referência mínima para foros internacionais e internos: a II Grande

³ Expressão utilizada no âmbito do Direito Internacional Público que caracteriza o texto internacional, sendo estes desprovidos de caráter jurídico quando postos em relação aos signatários, figurando como facultativos.

Guerra. Os atos praticados durante a guerra fogem por absoluto da proteção a dignidade humana. As atrocidades provocaram prejuízos irreparáveis no mundo todo e principalmente naqueles que sofreram diretamente os horrores da guerra. A soberania nacional do Estado estava acima dos indivíduos. Nessa época, regimes totalitários ganharam o poder em várias partes do mundo, reduzindo a zero a pessoa humana como condição de ser de direitos.

Após o fim da II Grande Guerra, houve a criação da ONU, Organização das Nações Unidas, visando promover a paz, a segurança internacional e a cooperação entre os povos para resolver os problemas da humanidade, como a proteção dos direitos humanos, tornando um tema essencial.

A partir da ONU, em 1948, deu-se a proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, marco inicial de significativos tratados da matéria e de criação de órgãos internacionais voltados para a proteção e aplicação desses acordos. Tais órgãos ainda detém o poder de investigar, opinar e manifestar-se quanto a atuação dos Estados, inclusive contra a vontade deste.

Ainda no gancho da II Guerra Mundial pode-se citar a criação dos primeiros tribunais internacionais voltados a julgar indivíduos que violem as normas internacionais de direitos humanos, sendo o principal o Tribunal Militar Internacional, hoje o Tribunal Penal Internacional.

3. A BARREIRA DA SOBERANIA

Toda essa evolução e aplicabilidade esbarra na soberania nacional, que antes era vista como absoluta, onde não se tinha a possibilidade de influência de outro poder externo ao Estado. Nada que fosse externo podia se manifestar a respeito do que ocorria dentro do território do ente estatal, vez que tais acontecimentos eram tidos como assuntos internos.

Mesmo hoje ainda tendo a soberania nacional como um dos pilares da ordem internacional, está se restringe às obrigações dos Estados garantirem aos indivíduos que estão sob seu amparo, direitos previstos por tratados e a garantia de liberdade dos órgãos internacionais fiscalizadores. Toda essa mudança não significa que todos os países do mundo aceitem agradavelmente

essa intervenção. A soberania ainda é usada como meio de inibir esses atos quando para este Estado, não lhe convém.

Para que não essa soberania não seja uma barreira para a implementação de ações que visem a garantia dos direitos humanos, a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos consagrou características inerentes a todas as normas que visem à proteção humana.

A universalidade e transnacionalidade é a consagração que todos os direitos inseridos nos tratados sejam para toda a humanidade, sem exceção de nenhum ser humano, nenhuma nacionalidade e até àqueles que são tidos como apátridas, visão essa implícita no art. 1º da declaração supramencionada, que diz que *“Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”*.

Vale ressaltar que mesmo havendo essa aplicação para todos sem nenhuma distinção, é preciso observar que os povos não são iguais entre si, e esta diferença é e deve ser respeitada, a universalidade deve andar alinhada com as diferenças culturais de cada povo, buscando um equilíbrio que não venha ferir nenhum lado e possa transgredir de maneira acolhedora e respeitando o espaço de cada um.

Dessa forma, o mundo não somente caminha para uma relação de paz, mas compreende que as diferenças podem andar alinhadas com as normas que protegem a dignidade humana. Os Estados passam a atuar de maneira a proteger seus indivíduos respeitando as particularidades de cada ente e promovendo os direitos humanos e as liberdades fundamentais, sejam quais forem sus sistemas políticos, econômicos e culturais.

A adesão a um tratado é implicar na fiscalização e aceitação de ações administrativas dos organismos internacionais que focalizam na verificação do cumprimento do Estado das determinações previstas em tal dispositivo e suas obrigações internas. Caso contrário, o Estado infrator pode ser responsabilizado internacionalmente, podendo sofrer sanções e ser obrigado a reparar o dano causado aos indivíduos ou até mesmo a outro Estado.

Sendo assim, não é apenas a aplicação externa dos direitos humanos. Sua aplicação interna e fiscalização constante é o que faz garantir que sejam respeitadas normas, princípios humanos e toda a gama que caracteriza a

dignidade da pessoa, evitando que atrocidades possam ser cometidas contra qualquer tipo de pessoa, grupo ou sociedade ao redor do mundo.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada em 1948, através de uma resolução da Assembleia geral da ONU, tem caráter de recomendação e seus dispositivos juridicamente vinculados, visto que seus preceitos foram aplicados em tratados posteriores e direitos internos de muitos países após a sua promulgação, devendo ser observadas por todos os povos do mundo. É por fim, o ponto de partida da formação da sociedade internacional e todo o seu sistema.

A existência da Declaração não impede que novos valores e normas sejam criadas, pois se a sociedade interna de um Estado é mutável, a internacional acompanha essa mutação e é derivada da primeira, sendo então inquestionável que exista uma remodelagem sempre que necessário dos princípios que regem os Direitos Humanos na esfera da sociedade internacional, já que estes não podem ser exercidos de maneira ilimitada.

Dessa forma ampla de ser a existência da Declaração, suas normas incidem que todos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e tem a capacidade para usufruir desses direitos sem distinção de qualquer espécie ou condição, com isso, tem-se que todos são iguais perante a lei e detentores de direitos e deveres e igual proteção da lei, incluindo a proteção a não discriminação de ser quem é e o reconhecimento como pessoa perante a lei.

Com a garantia de direitos impostas pela Declaração, o limite está no agir regulado pelo Estado Democrático de Direito, onde este Estado venha a usar de seu poder para equilibrar a aplicação de seu direito interno e as normas de direitos humanos e tratados assinados, não obstruindo nenhuma via e causando conflitos sem precedentes.

A sociedade internacional buscou escrever todas as maneiras de garantir que um ser possa viver em plena comunhão com o próximo e garantir que suas diferentes perspectivas e visões possam ser mostradas sem ferir outras visões. A liberdade de expressão é sem dúvida uma amostra de direitos, mas nunca uma garantia de ferir o próximo, pois o limite de um acaba quando o do outro começa.

Por mais que existam as garantias de expressão para as características culturais, sociais, religiosas e ideológicas, existem também limites, de modo a

não ultrapassar as características e demais expressões de outrem, como demonstrado nos arts. 18 e 19 da Declaração:

Art. XVIII - Todo homem tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

Art. XIX - Todo homem tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras. (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948)

Outro instrumento internacional que visa garantir os direitos dignos a um ser humano é o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, assinado em 1966 (Decreto 592, de 06/07/1992), um tratado que tem seus preceitos juridicamente vinculantes e como objetivo primordial a regulamentação de todos os direitos incrustados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, fazendo com que sejam aplicados.

O Pacto é mais um meio para assegurar o direito de autodeterminação dos povos, que é o direito de ter seu próprio estatuto político, poderem garantir livremente o desenvolvimento econômico, social e cultural, além de disporem da forma que lhes convém suas riquezas e seus recursos naturais, sem afetar ou causar algum dano em suas obrigações internacionais, principalmente nos que diz respeito a cooperação entre os povos.

Outro grande feito do Pacto é a garantia de direitos a todos aqueles, sem distinção, que estejam em seu território e sob sua jurisdição, sem distinção de ser ou não nacional. É obrigação do Estado proteger e conceder direitos, além de garantir meios àqueles cujos direitos tenham sido corrompidos e violados, tendo ainda assegurado que quem optar por utilizar dos meios para fazer valer seus direitos tenha seu direito determinado pela autoridade competente e poderá recorrer as instâncias superiores do poder estatal, se assim for preciso.

No art. 26 deste Pacto, propaga-se um dos direitos mais exigidos e disseminado no mundo: a igualdade entre todas as pessoas perante a lei e a proteção contra a discriminação. Forma um conjunto sólido de garantias conjuntamente com o art. 3º, que proclama a igualdade entre homens e

mulheres, e o art. 27 que protege as minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, pois seus membros não poderão sofrer qualquer ato contra o direito de manter sua própria vida cultural juntamente com todos os outros adeptos do grupo, professando sua religião e utilizando sua própria língua.

É de grande importância destacar que o Pacto consagra o direito à vida, um dos mais ou até o mais indispensável direito inerente ao ser humano, porém não proíbe a pena de morte. Esta escolha é oferecida e deixada a critério de escolha do próprio Estado aderir ou não em suas normas internas. Entretanto, é determinado que aqueles Estados que optarem pela pena de morte apliquem-na apenas em crimes de grave classificação, estando de acordo com a norma vigente à época do crime, devendo também estar de acordo com todos os trâmites legais e ser aplicada apenas quando todos os meios jurídicos se esgotarem. Fica ainda determinado que jamais pode se aplicar pena de morte para pessoas menores de 18 anos e mulheres grávidas.

O art. 7º traz outro grande norteador dos direitos humanos: a proibição da tortura, conjuntamente com a vedação de submeter qualquer pessoa sem seu livre consentimento à experiência médica ou científica.

Além do direito à vida e a proibição da tortura, é vedado o trabalho forçado, confirmando ainda mais a Declaração Universal dos Direitos Humanos, com exceção dos trabalhos impostos aos indivíduos condenados pelo judiciário, serviços de caráter militar e serviços civis alternativos, atividades exigidas em caso de emergência ou de calamidade que possam ferir a integridade da comunidade.

É ainda de suma importância destacar a garantia à liberdade, que não pode ter restrições arbitrárias, sendo a prisão de um indivíduo respeitada e apenas realizada em motivos configurados pela lei, obedecendo seus procedimentos. Um indivíduo quando preso detém de direitos que devem ser respeitados e quando for esta prisão irregular, é garantido o direito de indenização.

Esses e tantos outros direitos foram de suma importância para a elaboração de direitos internos e fixação das normas internacionais de direitos humanos, garantindo ainda mais sua aplicabilidade em acompanhamento as rápidas mudanças sociais e ideológicas que ocorrerem ao redor do mundo.

4. MIGRAÇÃO

A migração é um dos atores do século XXI, permeia muitos dos assuntos discutidos nos órgãos internos, sejam eles ligados a direitos humanos quanto a economia. Este grupo de pessoas consideradas migrantes afetam todos os tipos de formas de uma região e de um país, forçando o mundo a buscar a melhor maneira de lidar com os impactos positivos e os negativos.

Mesmo sendo uma questão de cenário internacional, não se tem um controle entre o instrumento internacional figurado na Declaração e os tratados e o direito interno do país em destaque. Os Estados têm demonstrado pouca habilidade ao lidar com esses dispares sem ferir algum dos dois lados, porém acabam por utilizar do primado da soberania para proteger os interesses próprios, resultando numa afirmação de que o Direito Interno está em déficit com os direitos humanos.

O mundo está buscando organizar a atual situação da migração com base nos institutos internacionais específicos existentes, tentando não gerar distinção entre os migrantes e impedir o desenvolvimento de novas formas de proteção, duas ações que não estão tendo resultados positivos, pois o sentimento de nacionalidade crescente entre os povos que não estão a migrar e sim a ver os migrantes chegarem a seus países, é um dos problemas principais enfrentados. O mundo não está aberto às diferenças dos povos e a xenofobia esta a cada dia ganhando mais o cenário mundial.

Tal cenário, já visto inúmeras vezes pela história humana, complementado pelo ódio beirando a sua forma mais irracional, em vez de uma humanidade justa e igualitária com todos os povos, tem caminhado para desaguar em uma catástrofe de proporções internacionais. O sentimento atravessa as barreiras da própria distinção de ser humano e as atrocidades ganham espaço, os massacres e barbáries são os atos mais vistos, os indivíduos sem distinção de crianças, mulheres ou homens sofrem as crueldades apenas por serem quem são, e o mesmo ciclo se torna a acontecer repetidas vezes como uma doença sem cura.

As condições mundiais elevaram o número de um tipo de migrante, os refugiados, aqueles que deixaram seu país de origem ou sua residência

habitual por causa da perseguição, seja ela religiosa, social, pelas guerras ou qualquer outra razão que esteja descrita em uma norma jurídica. Elevou também o número daqueles que não podem ser considerados refugiados mas tentam obter dessa classificação para conseguir proteção. A complexidade de ser um refugiado é a mais apurada em se tratando de migração.

O atentado de 11 de setembro de 2001, ocorrido nos EUA, trouxe uma política mais dura em relação a figura dos refugiados. As normas internacionais não foram suficientemente fortes para impedir que normas internas, com graves violações à proteção dos direitos humanos, surgissem não apenas nos Estados Unidos, mas em vários países ao redor do planeta. O mundo generalizou em uma só figura, o de um ser perigoso para a manutenção da soberania e segurança nacional, aquele ser que é estrangeiro.

Tornando mais difícil e agravante outras questões como o tráfico humano, sequestros, questões que envolvam pessoas apátridas, o próprio deslocamento interno das pessoas, a xenofobia, grupos minoritários e tantos outros que detêm o mínimo de direito, mas não possuem meios de sua aplicabilidade, por razões diversas e que fogem ao seu alcance, pois da maneira mais necessária, seria o dever do Estado proteger essas pessoas.

As migrações trazem uma outra realidade, a situação irregular que muitos migrantes são submetidos quando fogem de seu país, que ao se encontrarem nessa situação não são passíveis de aplicação de muitos direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais. O temor da irregularidade ou da não documentação e das possíveis consequências ocasionadas pela descoberta de tal condição pelas autoridades, que quase sempre é a aplicação das medidas de efetivação de seu retorno ao país de origem, submetem esses migrantes a situações desumanas.

Os países detêm poderes e podem adotar normas internas a respeito dos direitos dos migrantes em seu território, devendo, primeiramente, respeitar as normas, tratados e toda a gama que tenha assumido internacionalmente nem que seja o mínimo estabelecido. A crise econômica e crescente preocupação com a segurança nacional após o aumento de ataques terroristas nos últimos 17 anos ao redor do mundo têm restringindo a proteção aos migrantes, sejam eles quais forem sua origem. Muitos países possuem o mínimo para proteger esses migrantes, porém outros não detêm quase nada

ou até mesmo não possuem normas para proteger essas pessoas, tornando ainda mais crítica a sobrevivências destes.

É necessário esclarecer que a migração possui duas formas, a voluntária e a forçada. A primeira é oriunda da própria vontade e movimentação das pessoas por questões de livre escolha, sem ter intervenção externa, citando por exemplo uma pessoa que se desloca para outro país em busca de melhores condições de vida, a escolha partiu de sua própria vontade, deixando evidente que a situação neste novo país pode ser regular ou irregular.

Já o segundo é por fatores externos a sua vontade, ele é obrigado, forçado a se deslocar, não existe o fator da livre escolha para o deslocamento mas pode abranger inúmeros fatores externo que fazem o indivíduo se deslocar, como exemplo o ser humano que fogem de perseguições ou conflitos armados, desastres naturais ou violações dos direitos humanos, sendo esse deslocamento internamente no país ou para fora deste.

Contudo, todos esses migrantes têm proteção internacional, a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, proclamam direitos aos refugiados, quem busca refúgio, aos apátridas, retornados e os reassentados, além do dever dos Estados para com eles.

Além desses dois, existe um novo grupo de migrantes que são os refugiados ambientais. As mudanças ambientais aceleradas pelo Aquecimento Global, um acontecimento natural do planeta, mas que o ser humano está contribuindo para que ocorra mais rápido, estão provocando um deslocamento numeroso de pessoas. As mudanças climáticas que afetam toda uma gama em cadeia de fatores, como a produção agrícola e o agravamento da seca, é a principal razão de milhões de deslocamentos, essas pessoas se movimentam internamente e até avançam as fronteiras de outros países.

Assim, é preciso observar que existem vários tipos de grupos migratórios, todos com características únicas, mas com um único ideal, migraram para sobreviver. São todos amparados por normas internacionais que visam proteger e garantir a dignidade da pessoa humana.

É de suma importância destacar que não existe apenas como meio de proteção a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, a sociedade internacional criou vários outros órgãos e tratados específicos para proteger determinados grupos.

A Convenção sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e suas Famílias, de 1990, é um dos meios criados para garantir ao trabalhador migrante proteção fora do seu país de origem, sendo definida que o trabalhador migrante é aquele que desempenha uma atividade remunerada em um Estado distinto do seu de origem. Nesta definição ainda estão inclusos aqueles trabalhadores que se encontram não documentados ou irregulares, trabalhadores que atuam nas fronteiras, os sazonais, trabalhadores de instalações *offshore*, itinerantes e autônomos; e exclui os refugiados e apátridas, estudantes e *trainees*.

Têm-se ainda, os tratados de direitos humanos que definem certos grupos, tais como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, a Convenção sobre Direitos das Crianças, a Convenção a respeito dos Trabalhadores Migrantes e suas Famílias, já mencionada, e a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência.

5. REFUGIADOS

São os migrantes forçados que possuem o sistema internacional de proteção mais completo, delimitando quem são e seus direitos e deveres, por se encontrarem nesta situação. Contam também com proteção em matéria regional, como em solo africano e americano, devido a situação de êxodo na nessas regiões no século XX, provenientes das violações de direitos humanos que alcançam níveis extremos, onde a liberdade, segurança e sua vida estavam ameaçadas.

Cada Estado é livre para agir e legislar como se quer, respeitando as normas internacionais assinadas em conjunto com o previsto na Convenção de 1951 e no Protocolo de 1967, estes fornecem aos membros partes a base jurídica da proteção, destacando-se o princípio do *non-refoulement*, ou seja, da impossibilidade de devolução do solicitante de refúgio ao país de origem. Em matéria internacional, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) em seu estatuto assegura a proteção internacional aos refugiados e procurar soluções duradouras para seus problemas, tendo sido adotado pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU).

A questão migratória dos refugiados cresceu tanto nos últimos anos, que o papel da ACNUR cresceu de maneira ainda maior, sendo alargado a medida que inseriu sob sua responsabilidade categorias antes não abrangidas mas que não as tornam refugiadas. São eles as pessoas que fogem de um conflito ou de acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública (refugiados ao abrigo da Convenção Africana e da Declaração de Cartagena); refugiados sob mandato; retornados; apátridas; e, em algumas situações, as pessoas deslocadas internamente.

Uma das funções da ACNUR é a proteção as pessoas reconhecidas como refugiados, além deste órgão deter responsabilidades e funções específicas. É importante destacar que o Organismo da ONU das Obras Públicas e Socorro aos Refugiados da Palestina no Próximo Oriente (UNRWA), instituído em 1948, trata em especial as questões dos palestinos em frente ao direito internacional, devido a sua situação com o Estado de Israel.

Este organismo caracterizou refugiados palestinos todas as pessoas e seus descendentes que residiam no território da palestina dois anos antes do ocorrido em 1948 e que infelizmente perderam suas casas e seus meios de subsistência em razão do conflito.

Já os apátridas são definidos por aquelas pessoas que não possuam nenhum Estado, não têm nacionalidade. O apátrida pode ser um refugiado e assim estar sob as legislações internacionais e nacionais que tratam do tema, mas não significa que será reconhecido como tal. A Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, regulariza o estatuto dos apátridas e assegura, sem distinção, a garantia da aplicação dos direitos humanos a seu favor, e a Convenção sobre a Redução da Apatridia, em 1961, delimita as formas que uma pessoa apátrida pode adquirir ou conservar uma nacionalidade.

Todas as pessoas possuem proteção, direitos e deveres, nenhuma esta desamparada, nem que seja por instituições internacionais ou nacionais, o mínimo para cada um é garantia aplicada, e todo Estado está implicado em oferecer sob pena de sanções ou punições estabelecidas em lei. Nenhum ser é desfavorecido de direitos e deveres, os tratados e documentos são as formas concretas de sua aplicação, buscando sempre o aprimoramento do que já existe sem deixar perder o que já foi conquistado.

CONCLUSÃO

A humanidade parece caminhar por laços estreitos do que se prega em suas leis, acordos, tratados e direitos. O mundo está mudando e rapidamente, as condições políticas, sociais, econômicas e ambientais são razões mais que suficientes para que exista um grande número de pessoas se movimentando ao redor do mundo.

O que permeia todas as condições acima citadas é a falta de proteção, a falta das garantias de direitos, um Estado que não cumpri com seu dever de oferecer o mínimo existencial para sua população gera migrações. A falta do mínimo gera a aplicação do direito internacional dos direitos humanos, gera a aplicabilidade da fiscalização dos órgãos internacionais na gerencia daquele Estado, gera a existência de sistemas de proteção àqueles que precisam dela.

A migração é latente no cenário internacional. Os indivíduos não suportam mais viver tendo seus direitos violados de maneira desumana e degradante. O mundo assiste a assassinatos em série, a fugas desenfreadas, a corpos de crianças a beira da praia, pessoas sendo queimadas vivas ou se afogando em mares gelados na calada da noite apenas porque querem viver e no lugar de seu pertencimento originário isso não é possível.

Essas pessoas arriscam tudo, para quando chegarem na tão almejada fonte de saída para seus problemas, encontrarem a morte, a prisão ou seu sonho sendo destruído pela volta forçada ou a xenofobia encorpada na face, palavras e atos de um povo que não querem ou se recusam a ver o outro como um ser necessitado de ajuda.

A crise mundial da migração força atualmente que o direito internacional encontre maneiras de garantir que as normas promulgadas a mais de 50 anos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, não passem por meras palavras em uma folha de papel ou acontecimentos que se estuda nos livros de história.

O Direito Internacional é forçado a agir contra a soberania nacional, contra os atos desumanos, contra o terror que se propaga nas campanhas radicais de grupos radicais ao redor do mundo. É forçado a buscar as maneiras

da dignidade humana ser respeitada pelos Estados, por líderes religiosos, órgãos internacionais, indivíduos, no fim, por toda a sociedade internacional.

A proteção existe, as normas existem, as teorias, características, Estados signatários, órgãos competentes, tudo isso e tantas outras formas existem. O que não se tem é a sua aplicabilidade como se deve de fato. Os Direitos humanos são um dos acontecimentos mais memoráveis da humanidade. É a pura concepção que o ser humano, reconhecendo sua condição enquanto interdependente do outro e da própria natureza, preocupa-se com o outro ser humano.

Se esta preocupação existe, por que não passar a aplicar os dispositivos de proteção à vida e à dignidade de forma prévia, humana e sem discriminação? O mundo passaria a se movimentar de forma mais harmônica, a utopia de uma sociedade igualitária seria facilmente aplicada e os povos poderiam viver em completa dignidade com suas diferenças.

REFERÊNCIAS

ACNUR. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/portugues/documentos/?tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bpointer%25>. Acessado em 20/09/2017;

ACNUR. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/refugiados-e-migrantes-perguntas-frequentes/>>. Acessado em 20/09/2017;

ACNUR. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/informacao-geral/o-que-e-a-convencao-de-1951/>>. Acesso em 20/09/2017;

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>> Acessado em 21/09/2017;

JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINÁRIO, Silvia Menicucci. O. S. **A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração**. 2010 Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322010000100013&lng=en&nrm=iso&tlng=pt> Acesso em 20/09/2017;

MANUAL DE PROCEDIMENTOS E CRITÉRIOS PARA A DETERMINAÇÃO DA CONDIÇÃO DE REFUGIADO. Disponível em:

<http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2013/Manual_de_procedimentos_e_criterios_para_a_determinacao_da_condicao_de_refugiado> Acesso em 20/09/2017;

MANUAL DE PROTEÇÃO AOS APÁTRIDAS, DE ACORDO COM A CONVENÇÃO DE 1954 SOBRE O ESTATUTO DOS APÁTRIDAS. Disponível em:

<http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/Publicaciones/2014/Manual_de_protecao_aos_apatridas> Acesso em 20/09/2017;

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de direito internacional público. 4 ed., Editora RT, 2010.

MIRANDA, JULIANA. Disponível em:

<<http://www.sitedecuriosidades.com/curiosidade/o-ser-humano-existe-na-terra-desde-quando.html>> Acessado em 20/09/2017;

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito Internacional Público e Privado* – Incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário. 4^o ed. – revista, ampliada e atualizada. Salvador: JusPODIVM. 2012;

QUAL A DIFERENÇA ENTRE ‘REFUGIADOS’ E ‘MIGRANTES’?. 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/qual-a-diferenca-entre-refugiados-migrantes/>> Acesso em 20/09/2017.